



**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PROJETO DE LEI Nº 290/2025, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que “ALTERA O NÚMERO DE VAGAS RELATIVAS AOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL, EDUCADOR SOCIAL E PSICÓLOGO, CONSTANTES NO ANEXO I INTEGRANTE DA LEI Nº 7.311, DE 24 DE ABRIL DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição foi protocolizada no dia 08/12/2025, e veio a esta Comissão para análise e parecer.

É o relatório.

O Projeto de Lei, encaminhado por meio da Mensagem nº 060/2025, que visa alterar o quantitativo de vagas constantes na Lei Municipal nº 7.311, de 24 de abril de 2025, para os cargos de Assistente Social, Educador Social e Psicólogo, destinados à contratação por tempo determinado. Conforme se observa dos documentos apresentados, a ampliação das vagas decorre da necessidade de fortalecimento da Rede Municipal de Assistência Social diante da implementação do Programa de Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social no Rio Doce – PROFORT-SUAS Rio Doce, cujas diretrizes exigem a recomposição e ampliação das equipes de referência, com recursos já repassados ao Município especificamente para esse fim.

A justificativa apresentada demonstra que o Município encontra-se autorizado, por normas federais e municipais, a realizar contratações temporárias para atender situação de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, do art. 23 da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar Municipal nº 116/2021, esta última dispondo expressamente sobre contratações temporárias necessárias à execução de programas e projetos governamentais decorrentes de acordos e convênios. Observa-se também que o Poder Executivo indica as fontes de recursos e dotações orçamentárias necessárias para custear as contratações pelo prazo previsto, inexistindo afronta às regras de responsabilidade fiscal.

Em relação à técnica legislativa, o projeto apresenta redação adequada, definindo claramente a alteração no Anexo I da Lei nº 7.311/2025, bem como o prazo máximo dos contratos temporários e as disposições relativas às fontes de custeio. Não há vícios formais ou materiais que impeçam sua tramitação, tampouco incompatibilidades com o ordenamento jurídico vigente. Ressalte-se, ainda, que a iniciativa é legítima, por tratar de matéria referente à organização administrativa e gestão de pessoal, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, após análise jurídica, orçamentária e de mérito administrativo, esta Comissão conclui que o Projeto de Lei nº 290/2025.

Sala das comissões, em ____ de _____ de 2025.

LUNANDA VAGO
PRESIDENTE

CLAUDINEI COSTA SANTOS
VICE - PRESIDENTE

VITOR SOARES LOUZADA
MEMBRO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340034003600340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Claudinei Costa Santos** em 08/12/2025 19:09

Checksum: **9F4888216002BD6286A30AE065EC89AC8DFD3226BF535F37551B27D7D44C41CF**

Assinado eletronicamente por **Lunanda Vago** em 08/12/2025 19:18

Checksum: **C1869C0D3EB22BB4A9C71B88C47F06CBA95E7BFB04AD7402E7E82B66EA7B677A**

Assinado eletronicamente por **Vitor Soares Louzada** em 15/12/2025 19:40

Checksum: **94CB29F66DF8CE6D9E288A895F98FEC0BFB3A4AE4A1047EC035763441AF7AE8A**



Autenticar documento em <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 340034003600340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.